



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.902640/2014-41</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.266 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIFRAX BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angelica Echer Ferreira Feijo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ05, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.


A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 06228.96381.290310.1.7.02-7183 (fls. 169 a 180), informando saldo negativo de IRPJ referente ao

ano-calendário de 2005, composto por imposto de renda pago no exterior, retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 087897694 (fl. 24), não homologando as compensações declaradas nas DCOMPs nº 22568.17496.290310.1.3.02-9709 e 06228.96381.290310.1.7.02-7183, nos seguintes termos:

Z11//ZU14

PER/DCOMP Despacho Decisório

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CAMPINAS	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> Nº de Rastreamento: 087897694 DATA DE EMISSÃO: 04/07/2014

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 01.013.724/0001-32	NOME EMPRESARIAL UNIFRAX BRASIL LTDA
----------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06228.96381.290310.1.7.02-7183	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10830-902.640/2014-41

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	371.237,36	59.226,25	2.483.021,53	22.312,47	0,00	5.437,79	2.941.235,40
CONFIRMADAS	0,00	59.226,25	2.483.021,53	22.312,47	0,00	5.437,79	2.569.998,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 169.718,60 Valor na DIPJ: R\$ 169.718,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.941.235,41

IRPJ devido: R\$ 2.771.516,81

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

22568.17496.290310.1.3.02-9709 06228.96381.290310.1.7.02-7183

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
202.751,84	40.550,36	139.002,52

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O imposto de renda pago no exterior não foi reconhecido, porque entendeu-se que a receita correspondente não foi oferecida à tributação. A análise do crédito consta às fls. 26 a 28.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 8), esclarece que o imposto de renda pago no exterior decorre de valores efetivamente recolhidos por sua única filial no exterior, sediada na Argentina, cujo lucro foi devidamente submetido à tributação do IRPJ e da CSLL no ano de 2005. Esclarece que *reconhecia mensalmente os resultados auferidos pela filial na Argentina, conforme Livro Diário*, e demonstra o pagamento do *impuesto de las ganancias* por planilha, além de outros documentos. Consigna que em razão do procedimento adotado, não constou nas fichas 09A e 17 o resultado auferido pela filial no exterior.

Anexou à impugnação os seguintes documentos:

- (i) demonstrativo analítico dos rendimentos auferidos pela Filial domiciliada na Argentina (fls. 30 a 38);
- (ii) páginas do Livro Diário (fls. 40 a 71);
- (iii) declaração de rendimentos na Argentina (fls. 73 a 76); e
- (iv) demonstrativo de impostos pagos e/ou retidos na Argentina (fls. 78 a 164).

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 596 a 606). No acórdão, foi delimitado que a controvérsia diz respeito somente ao imposto de renda pago no exterior, não se tratando, porém, de pagamento no exterior não comprovado, mas sim, de receita correspondente não oferecida à tributação. Esclarece que a comprovação do *pagamento do imposto* foi superada, mas que a contribuinte não logrou êxito em comprovar os documentos e informações referentes à conversão cambial dos valores para a moeda nacional, além dos demonstrativos e as memórias de cálculo utilizados para compor o lucro real e a respectiva dedução do IRPJ.

Assim considerou:

Neste sentido, a Autoridade Fiscal intimou o sujeito passivo, por duas oportunidades, a “indicar a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior na apuração do lucro real” (1.433.786,56 ARS, com a respectiva memória de cálculo de sua conversão para reais) e um “demonstrativo do cálculo utilizado para composição do lucro real e a respectiva dedução do IRPJ, informando os valores”, além de apresentar planilhas detalhando os cálculos realizados, devendo ainda os elementos fornecidos estarem lastreados em documentos fiscais e contábeis (Livro Diário, Livro Razão, Balancetes de Suspensão ou Redução).

Em resposta às exigências fiscais, o contribuinte limitou-se a apresentar cópias de páginas do Livro Diário Geral (fls. 334 a 366; 420 a 451), mas sem qualquer das formalidades legais exigidas para Encerramento”, assinatura do responsável pela escrituração contábil, autenticação do Livro pela Junta Comercial. O mesmo documento também foi apresentado quando do oferecimento da Manifestação de Inconformidade (fls. 39 a 71). Ressalte-se que não foram apresentadas cópias do Livro Razão, nem durante o procedimento de análise do direito creditório, nem durante a fase contenciosa.

Assim, a memória de cálculo (fl. 368) e a planilha analítica apresentadas (fls. 411 a 419), por não estarem lastreadas em documentação com força probante (escrita contábil), não podem servir para embasar o reconhecimento do pedido ora pleiteado. A planilha analítica também foi entregue na fase contenciosa (fls. 29 a 38). Ademais, a Manifestante não apresentou esclarecimentos específicos no que tange à divergência entre o valor do “IR Pago no Exterior” constante da memória de cálculo por ela entregue (R\$ 275.059,60) e o valor informado nas Fichas 11 e 12A da DIPJ 2006 (R\$ 371.237,37).

Outrossim, a própria Manifestante admite, tanto em resposta à Autoridade Fiscal, quanto na sua peça de defesa, que “por questões técnicas, não consignou nas Linhas 05 das Fichas 09A e 17, respectivamente, Demonstração do Lucro Real e do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro o resultado” apurado no exterior. As Fichas 09A e 17 referem-se, respectivamente, à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob a sistemática do Lucro Real.

Cumprе ressaltar que essa Primeira Turma de Julgamento da DRJ/05, com base no princípio da verdade material vigente no processo administrativo, tem, reiteradamente, decidido que eventuais erros de preenchimento de declarações prestadas pelo Contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, não desnaturam o direito ali regularmente exercido, tendo prevalência a verdade material em detrimento da formal.

Contudo, para que a correção de eventual erro formal de preenchimento seja acatada, é indispensável que esteja lastreada na escrituração contábil do contribuinte, revestida das formalidades legais exigidas, o que não ocorreu na presente situação.

Neste sentido, em obediência ao disposto no artigo 26 da Lei nº 9.249/1995, as parcelas de composição de créditos referentes ao “IR Exterior” não deverão ser reconhecidas.

Desta forma, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de para NÃO reconhecer o direito creditório no valor **de R\$ 169.718,60 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e sessenta centavos)**, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, e não homologar as compensações em litígio.

Cientificada a contribuinte em 10 de agosto de 2021, apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 632 a 641). Além de reprisar as informações contidas na manifestação de inconformidade, em diálogo com o acórdão da DRJ, a contribuinte elaborou tópicos para demonstrar o resultado tributável na Argentina, a demonstração de resultados, as despesas operacionais consideradas e a escrituração dos Livros Diários. Apresentou igualmente os termos de abertura e encerramento dos Livros Diários, mencionado na decisão da DRJ. Por fim, justifica que o valor a ser reconhecido não ultrapassa o limite permitido pela legislação brasileira para compensação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Proposta de Diligência**

A denominada Declaração de Compensação (“DCOMP”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

No que tange o direito aplicável ao caso, a Lei nº 9.249/1995 inaugurou no sistema tributário a denominada tributação em bases universais (“TBU”). Regrou, em linhas gerais, a tributação no Brasil dos rendimentos decorrentes de atividades exercidas no exterior, por pessoas jurídicas.

Tratando-se de imposto de renda pago no exterior, a compensação deste montante segue a regra do artigo 15 da Lei nº 9.430/1996, conforme transcrita:

Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O artigo 26 da Lei nº 9.249/1995, estabelece novamente a permissão para compensação do imposto de renda pago no exterior, determinando como limite o imposto pago no Brasil, veja:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro

real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Trouxe consigo alguns requisitos, como a necessidade de se reconhecer o documento relativo ao pagamento do imposto de renda por duas autoridades: o próprio órgão arrecadador estrangeiro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995). Além disso, estabeleceu a regra de conversão de tais montantes.

Consequente, a Lei nº 9.430/1996, no artigo 16, implementou novos critérios para o cômputo dos lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, e para compensação do imposto de renda pago no exterior. Nos termos do §2º, inciso II, do referido artigo, foi dispensada a obrigação do reconhecimento pela autoridade estrangeira e pelo consulado brasileiro no exterior, quando a contribuinte comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital preveja a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

A exegese das normas em comento indica precisamente o conjunto de provas que a contribuinte deveria apresentar à autoridade fiscal, quando necessário comprovar que pagara o imposto no exterior. As possibilidades são claras: apresentar o documento de arrecadação do exterior e a previsão normativa estrangeira relacionada ao tributo pago – se, em língua estrangeira, mediante tradução juramentada; ou apresentar o documento de arrecadação do exterior com o reconhecimento oficial do órgão arrecadador estrangeiro e do consulado brasileiro em tal país.

Naturalmente, superada a comprovação do imposto pago no exterior, para que seja compensável no Brasil, os lucros auferidos no exterior devem ser oferecidos à tributação no país.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema que se mantém sob litígio diz respeito à comprovação de que os resultados obtidos pela filial da contribuinte com sede na Argentina, foram devidamente oferecidos à

tributação no Brasil, no cálculo do Lucro Real da recorrente. Destaco que foi superada a comprovação do pagamento do imposto de renda no exterior.

A própria contribuinte afirma que não consignou nas linhas 05 das fichas 09A e 17 da DIPJ do período os *“lucros disponibilizados do exterior”*. Contudo, defende que o referido resultado foi adicionado à base de cálculo do lucro real mensalmente apurado.

A decisão da DRJ apontou alguns óbices para a confirmação do direito pleiteado, todos relacionados à necessidade de se esclarecer *“a inclusão dos referidos lucros rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior na apuração do lucro real”* (1.433.786,56 ARS, com a respectiva memória de cálculo de sua conversão para reais) e um *“demonstrativo do cálculo utilizado para composição do lucro real e a respectiva dedução do IRPJ, informando os valores”*. Indicou:

- (i) a ausência das formalidades legais exigidas para o Livro Diário Geral, quais sejam a existência de termo de abertura e de encerramento, assinatura do responsável pela escrituração contábil e autenticação do referido livro pela Junta Comercial;
- (ii) não foram apresentadas cópias do Livro Razão em nenhum momento;
- (iii) a memória de cálculo e planilha analítica apresentada não têm força probatória, por ausência de apresentação da escrita contábil; e
- (iv) não foi esclarecida a divergência entre o valor do *“IR Pago no Exterior”* (memória de cálculo) e o valor informado nas fichas 11 e 12A da DIPJ.

Ante ao diálogo entre a decisão de piso e o Recurso Voluntário, a contribuinte, a fim de suprir o óbice consignado no item *“(i)”*, apresentou junto de seu recurso os termos de abertura e encerramento do Livro Diário Geral, constante às fls. 694 a 719, esclarecendo:

(...) nas páginas Livro Diário correspondentes ao mês de dezembro de 2005 ora apresentadas, constam também a transcrição do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e Mutações do Patrimônio Líquido. Observe-se que os valores da Demonstração de Resultados conferem, na íntegra, com os consignados no Quadro (Ficha 6A) listado no **subitem II.2.2 Demonstração de Resultados** retro.

Entendo ter sido superada a questão da lisura dos Livros Diários apresentados.

Da análise dos Livros Diário, verifica-se que, de fato, existem registros das transações realizadas pela filial da contribuinte na Argentina, convertidas em real. Por exemplo, nas fls. 40 e 41, encontram-se lançamentos a crédito e débito relacionados às operações na Argentina. Destaco a seguinte tabela elaborada no Recurso Voluntário:

Mês/2005	Diário nº	Efetuada às Folhas	Anexo
Janeiro	56	374 a 375	V
Fevereiro	57	343 a 345	V
Março	58	384 a 385	V
Abril	59	359 a 361	V
Maio	60	370 a 372	VI
Junho	61	383 a 384	VI
Julho	62	312 a 314	VI
Julho	63	366 a 367	VI
Agosto	63	451 a 453	VII
Setembro	64	392 a 394	VII
Outubro	65	421 a 422	VII
Novembro	66	402 a 403	VII
Dezembro	67	396 a 397	VII

Consequente, às fls. 29 a 38, foi apresentado documento com a manifestação de inconformidade, onde a contribuinte demonstra as taxas de conversão de pesos (ARG) para real.

Com o intuito de demonstrar o oferecimento à tributação dos resultados da filial no exterior, a contribuinte elaborou planilhas comparativas entre a DIPJ e as *unidades de negócio* Brasil e Argentina. São elas:

- (i) demonstração do resultado tributável (ficha 09A DIPJ - fl. 635);
- (ii) demonstração de resultados (ficha 06A DIPJ – fl. 636); e
- (iii) despesas operacionais (ficha 05A DIPJ – fl. 637).

Os valores comparativos das *unidades de negócio* Brasil, somados aos provenientes da filial na Argentina, são iguais aos declarados na DIPJ da contribuinte, o que indica a verossimilhança de seu direito. Contudo, ausente o Livro Razão, não há como confirmar sua plena identidade.

Por fim, sobre a divergência entre os valores da memória de cálculo apresentada pela contribuinte (R\$ 275.059,60) com os informados na ficha 11 e 13A da DIPJ (R\$ 371.237,37), esta esclarece que são referentes ao IRPJ e CSLL pagos no Brasil, considerando o resultado da Argentina e que, ainda, estes não feririam o limite previsto no artigo 26 da Lei nº 9.429/1995, conforme planilhas apresentadas à fl. 640.

É inconteste que a situação apresentada não permite de plano o reconhecimento do direito da contribuinte, pois não apresentou os Livros Razão que confirmariam inquestionavelmente o oferecimento à tributação dos resultados auferidos no exterior.

Contudo, nota-se evidente esforço probatório da contribuinte, que dialoga tanto com as premissas da fiscalização quanto com a decisão de piso, tentando esclarecer as razões pelas quais o seu pleito deve ser julgado procedente.

Considerando, portanto, que a contribuinte juntou provas nos autos que indicam a verossimilhança do seu direito, mas que não permitem o reconhecimento do mesmo, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo que o melhor caminho é a conversão do

juízo em diligência, para que seja analisado pela autoridade competente os documentos juntados nos autos, no exercício privativo de suas atribuições, sendo possível, ainda, intimar a contribuinte a apresentar novos documentos, a exemplo do Livro Razão do período.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal, determinando:

- (i) a devolução do processo à unidade de origem;
- (ii) analise o oferecimento à tributação dos resultados auferidos no exterior, com base na legislação tributária aplicável à época dos fatos, considerando as alegações e documentos juntados pela contribuinte nos autos, notadamente os documentos: Livro Diário e suas formalidades, a demonstração do resultado tributável, conforme memórias de cálculo e planilhas elaboradas, a divergência entre o valor do “IR Pago no Exterior” (memória de cálculo) e o valor informado nas fichas 11 e 12A da DIPJ e os limites de compensação do imposto pago no exterior;
- (iv) elabore relatório conclusivo sobre o oferecimento à tributação dos resultados auferidos no exterior, devendo, ainda, intimar a contribuinte, se necessário, para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos pertinentes à comprovação do seu direito, tal como se verifica a necessidade de apresentação dos Livros Razão do período;
- (v) dê ciência do relatório acima referido à contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas; e
- (vi) apresentada ou não manifestação pela contribuinte, no referido prazo, devolva-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator